



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N° 123.669 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Artêmio Lima da Costa

CONTADOR: Edilberto Ferreira Jansen – CRC AM 001512/O

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.868/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rio Branco. Exercício de 2016. Regular. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerando REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade ex-presidente o vereador Artêmio Lima da Costa.Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 14 de maio de 2020.

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria¹

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

¹ "AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO".¹
Processo TCE n° 123.669 Acórdão n° 11.868/2020/TCE-Plenário **Pág. 1 de 5**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antônio Jorge Malheiro Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia Fui presente:

Dr. João Izidro de Melo NetoProcurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N° 123.669 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Artêmio Lima da Costa

CONTADOR: Edilberto Ferreira Jansen – CRC AM 001512/O

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-presidente o vereador **Artêmio Lima da Costa**.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar as fls. 15/28, relatório complementar as fls. 202/209 e relatório conclusivo as fls. 229/232.
- 3. Citações ocorridas às fls. 32 a 34. Defesa as fls. 37 a 197 e 217 a 222.
- 4. Após a fase do contraditório, a 2ª IGCE em relatório conclusivo opinou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2016.
- 5. O Ministério Público Especial fez pronunciamento às fls. 214 a 215 e 237 a 239.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N° 123.669 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Artêmio Lima da Costa

CONTADOR: Edilberto Ferreira Jansen – CRC AM 001512/O

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

- 1. Em face dos dados apresentados nos autos, a área técnica opinou pela regularidade da contas, enquanto que o Nobre representante do Ministério Público Especial as 237 a 239, se manifestou pela irregularidade.
- 2. Entretanto, da análise dos autos, verifico que de fato assiste razão a área técnica, sem querer desmerecer o brilhante Parecer Ministerial, tendo em vista que, a mesma, após os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo responsável, entendeu como sanada as irregularidades descritas no relatório complementar de fls. 202/209:

3. CONCLUSÃO

Procedida a análise, entendemos como sanados os apontamentos nos itens 2.1 e 2.2. Dessa forma, opina-se que as contas da Câmara Municipal de Rio Branco, de responsabilidade do Sr. Artêmio Lima da Costa , CPF nº 216.833.282 - 72, referentes ao exercício de 2016, sejam consideradas REGULARES, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

- 3. Por outro lado, vale frisar que não remanesceu comprovado nos autos eventuais prejuízos ao erário ou atos de má-fé do Gestor para o não cumprimento das formalidades estatuídas na Lei n. 8.666/1993.
- 4. Ante o exposto, consubstanciado no relatório conclusivo exarado pelo Corpo Técnico, atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
 - 4.1. Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Rio Branco**, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade ex-presidente o vereador Artêmio Lima da Costa.

Processo TCE nº 123.669

Acórdão nº 11.868/2020/TCE-Plenário

Pág. 4 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.2. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator